



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001476/2004-19
Recurso nº 140.370 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.486 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/06/2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.
ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Nos termos da legislação de regência, no lançamento de ofício de tributo não pago espontaneamente pelo sujeito passivo, acrescem-se ao principal, além da multa de ofício, os juros de mora calculados com base na taxa Selic. (Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 29 a 36) relativo à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, referente aos períodos de novembro de 2002 a junho de 2004.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fl. 19) que, em procedimento de verificações preliminares, constatou-se que o contribuinte possuía faturamento mensal, mas não apresentara a DCTF nem recolhera o PIS e a Cofins.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 44 a 46) e requereu a declaração de improcedência do auto de infração, alegando o seguinte:

a) a autoridade administrativa veiculou a atualização monetária do suposto débito à incidência da taxa Selic, ignorando o caráter remuneratório da taxa Selic, sobretudo no tocante à sua forma de apuração, que se perfaz pela variação de rendimento calculado a valor de mercado visando capitalizar o quantum monetário disponível;

b) impossibilidade da utilização da Selic como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal face à ausência de seu caráter indenizatório;

c) uma vez descaracterizado o seu caráter indenizatório, é de todo abusiva e inconstitucional a utilização da taxa Selic sobre os débitos fiscais.

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ julgou o lançamento procedente (fls. 56 a 59), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/06/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Em decorrência de o sujeito passivo não haver contestado a apuração dos valores do tributo exigidos através do lançamento, consideram-se estes definitivos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 63 a 66) e requer apenas a exclusão da taxa Selic do cálculo do crédito tributário que lhe está sendo cobrado.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2012 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 28/02/2012 p

or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 23/02/2012 por HELCIO LAFETA REIS

Impresso em 16/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a controvérsia presente nos autos se restringe ao cômputo da taxa Selic a título de juros de mora.

A alegação do Recorrente de que a taxa Selic não poderia ser utilizada como juros não merece prosperar, pois a lei expressamente a define nesses termos e a atuação da autoridade administrativa é plenamente vinculada e obrigatória, devendo proceder ao lançamento de ofício, nos termos da legislação de regência, acrescentando-se ao principal os juros de mora e a multa de ofício.

O Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe sobre os acréscimos legais exigidos no auto de infração:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

O art. 13 da Lei nº 9.065/1995 estipula que, a partir do mês de abril de 1995, os juros incidentes sobre débitos tributários federais serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

O § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 determina que, aos débitos para com a União, serão acrescidos juros de mora calculados à taxa Selic.

Outra não é a dicção da súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 18471.001476/2004-19

Interessada: COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.486**, de 15 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 15 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente